



## **REGIMENTO INTERNO N.º 01 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007.**

**O CONSELHO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO IPSSC** – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 5º da Lei Complementar nº 57 de 24 de março de 2005, e

**CONSIDERANDO** as deliberações tomadas pelo Conselho Administrativo em sua reunião ordinária realizada em 18/12/2007. (Ata número 11),

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Fica aprovado o **REGIMENTO INTERNO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR**, administrado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC**, destinado a regular os procedimentos de concessão dos benefícios previdenciários previstos na Lei Complementar nº59, de 24 de março de 2005, regulamentada pelo Decreto nº3603 de 15/12/2005.

## **CAPÍTULO I**

### **DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

**Art. 2º.** Considera-se inscrição de segurado para os efeitos previdenciários o ato pelo qual o segurado é cadastrado no RPPS mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à sua caracterização como tal.

**Art. 3º.** A inscrição do segurado deve ser feita antes de sua posse em cargo efetivo.

**Art. 4º.** Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos da previdência social do Município, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante ela e decorre da apresentação:

I - para o cônjuge e filhos – certidões de casamento e de nascimento;

II - para a companheira ou companheiro – documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento atualizada, com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, comprovado o vínculo;

**IPSSC**

**III** - para o dependente equiparado a filho – certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado, se for casado, ou prova do vínculo, se for amasiado, e de nascimento do dependente, comprovada a dependência econômica;

**IV** - para os pais – certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos genitores, com informação do INSS de que não recebem benefício, comprovada a dependência econômica;

**V** - irmão – certidão de nascimento, com informação do INSS de que não recebe benefício, comprovada a dependência econômica.

**§ 1º.** Incumbe ao segurado a inscrição do dependente, que deve ser feita, quando possível no ato da sua própria inscrição;

**§ 2º.** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que o mesmo tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

**Art. 5º.** Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

**I** - certidão de nascimento de filho havido em comum;

**II** - certidão de casamento religioso;

**III** - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

**IV** - disposições testamentárias;

**V** - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, feita pelo órgão competente, em que o(a) companheiro(a) figure como dependente;

**VI** - declaração especial feita perante tabelião;

**VII** - prova de mesmo domicílio;

**VIII** - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

**IX** - procuração ou fiança reciprocamente outorgados;

**X** - conta bancária conjunta;



- XI** - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII** - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XIII** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIV** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XV** - escritura de alienação de imóvel, a qualquer título, pelo segurado, em favor de dependente;
- XVI** - escritura de venda e compra de imóvel em nome dos interessados, devidamente registrada no cartório imobiliário;
- XVII** - compromisso de venda e compra, em nome dos interessados, de imóvel utilizado como residência comum, com firma reconhecida dos promitentes compradores;
- XVIII** - contrato de locação de imóvel destinado à residência comum, com firma reconhecida;
- XIX** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

**Parágrafo único.** O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro não poderá ser comprovado com documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

**Art. 6º** - Consideram-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**Art. 7º** - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, ou entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, separados de fato, divorciados ou viúvos, coabitando de forma ininterrupta e duradoura sob o mesmo teto, pelo tempo mínimo e ininterrupto de 02 (dois) anos, ou tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum, enquanto não se separarem, desde que comprovado o vínculo na forma do artigo 5º deste Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Não será admitida declaração de pessoas físicas para comprovação de coabitação.

**IPSSC**

**Art. 8º** - A dependência econômica do cônjuge, dos filhos e dos companheiros é presumida.

**Art. 9º** - A perda da qualidade de dependente, na condição de companheiro(a), ocorre:

I - pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; ou

II - quando vier a se casar ou a viver maritalmente com outra pessoa, sob o mesmo teto, como se casados fossem;

III - quando for revogada a sua inscrição pelo segurado; e

IV - pelo falecimento.

**Art. 10.** Para a comprovação do vínculo de companheiro(a), os documentos enumerados nos incisos III, IV, V, VI e XII do artigo 5º deste Regimento Interno, constituem, por si só, prova bastante e suficiente, desde que produzidos há pelo menos 02 (dois) anos, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, corroborados, sempre que necessário, mediante justificação administrativa, prevista nos artigos 19 e seguintes deste Regimento Interno.

**Art. 11.** O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deve ser comunicado ao IPSSC no prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** A não observância do disposto neste artigo sujeitará o segurado ou beneficiário ao ressarcimento dos valores despendidos pelo IPSSC na assistência do excluído, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

**Art. 12.** Competirá à Divisão de Benefícios providenciar a realização de visitas domiciliares, periodicamente, para a comprovação do estado de vida em comum, para o fim de manter ou excluir a qualidade de dependente.

**Art. 13.** O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

**Art. 14.** O segurado que viva em união estável com pessoa casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente.

**Art. 15.** No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do IPSSC.

**Parágrafo único.** O dependente inválido pensionista ou beneficiário de auxílio-reclusão está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR**

ESTADO DE SÃO PAULO

**IPSSC**

bienalmente, a cargo do IPSSC, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

**Art. 16.** Para inscrição dos pais ou de irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPSSC.

**Parágrafo único.** Consideram-se dependentes preferenciais, para efeitos deste artigo, o cônjuge, os filhos, a companheira ou companheiro e o menor equiparado a filho.

**Art. 17.** A inscrição de dependentes para fins de concessão de benefícios previdenciários será feita mediante abertura de processo administrativo regular, com exceção da inscrição de cônjuge e filhos.

**Art. 18.** A comprovação do vínculo e da dependência econômica deverá ser renovada por ocasião da concessão dos benefícios de pensão e de auxílio-reclusão.

§ 1º. Sempre que a Divisão de Benefícios tiver dúvida sobre a efetiva situação de dependência na época do falecimento ou da prisão do segurado, poderá promover a competente justificação administrativa.

§ 2º. Sempre que o segurado não comprovar o vínculo ou a dependência econômica, na forma deste Regimento Interno, o dependente inscrito será excluído do rol de dependentes do IPSSC, para todos os efeitos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 19.** A justificação administrativa consiste na colheita de prova oral, mediante tomada de depoimento de pessoas que não tenham relação de amizade ou de parentesco com as partes interessadas.

**Parágrafo único.** A justificação administrativa, por si só, não constitui prova suficiente para a comprovação do vínculo.

**Art. 20.** A justificação administrativa poderá ser promovida pelo dependente nos casos de falta ou insuficiência de documentos para a comprovação da dependência.

§ 1º. Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.







**IPSSC**

**Art. 28.** Somente será admitido o processamento de justificção administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado.

**Art. 29.** Não será admitida a justificção administrativa para comprovação de tempo de serviço ou de tempo de contribuição na iniciativa privada ou no serviço público, para efeito de aposentadoria, ou para os fins de cálculo do valor da pensão por morte, quando o segurado tiver falecido em atividade por doença comum ou por acidente ocorrido fora do serviço.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA**

**Art. 30.** A contribuição facultativa de que trata o artigo 28 da Lei Complementar nº 59/2005 será paga mediante prévia opção do servidor, em documento padrão fornecido pelo IPSSC.

§ 1º – O pagamento da contribuição facultativa será feito através de boleto bancário emitido pelo IPSSC.

§ 2º - O pagamento da contribuição facultativa deverá ser feito até o dia 12 de cada mês subsequente ao mês de competência, sob pena de as contribuições serem cobradas ou descontadas em folha de pagamento com os seguintes acréscimos:

- I - multa moratória de 2% (dois por cento) sobre as contribuições em atraso;
- II - correção monetária correspondente à variação do IPCA ; e
- III - juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º. As contribuições facultativas não recolhidas nas épocas próprias poderão ser descontadas em folha de pagamento, limitando-se o desconto a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do servidor ou do benefício previdenciário, conforme o caso.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA**

#### **SEÇÃO I**

**DO REQUERIMENTO**

**Art. 31.** A admissão e o processamento de pedidos de aposentadoria dos segurados do IPSSC obedecerá o disposto nesta Seção.

**Art. 32.** O requerimento do benefício de aposentadoria obedecerá o documento padrão fornecido pelo IPSSC, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I - nome do segurado;
- II - endereço residencial;
- III - número de sua cédula de identidade e CPF/MF;
- IV - cargo efetivo do segurado e o respectivo padrão de vencimento;
- V - nome do ente municipal ao qual está vinculado;
- VI - data de nascimento do segurado;
- VII - tipo de aposentadoria pretendida.

§ 1º. O requerimento de concessão do benefício de aposentadoria deverá ser protocolado, com numeração na ordem cronológica.

§ 2º. Quando se tratar de aposentadoria por invalidez, decorrente de doença, deverá ser indicado o CID (Classificação Internacional de Doenças) da doença do servidor.

**Art. 33.** Só será protocolado requerimento com pedido de aposentadoria quando o segurado anexar ao mesmo:

- I - cópia de sua certidão de nascimento ou casamento;
- II - cópia de sua cédula de identidade e de inscrição no CPF/MF;
- III - cópia de sua inscrição no PIS/PASEP;
- IV - comprovante de endereço;
- V - certidão de tempo de contribuição fornecida pelo INSS, quando o funcionário tiver prestado serviço sob o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- VI - certidão de tempo de contribuição ou certidão de tempo de serviço fornecida por outros entes públicos onde o funcionário tiver trabalhado;



VII - cópia do seu último recibo de pagamento de salário;

VIII - cópia autenticada ou original do atestado médico, quando se tratar de aposentadoria por invalidez permanente.

§ 1º. O tempo de serviço público ao Município de Cajamar, no regime celetista, com contribuição ao INSS, quando não for certificado por essa autarquia federal, deverá ser incluído na certidão de tempo de contribuição a ser expedida pelo órgão de pessoal do ente municipal ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 2º. Quando o servidor requerer contagem de tempo de contribuição ou certidão de que cumpriu as exigências para se aposentar por tempo de contribuição para fins de percepção do abono de permanência a que se refere EC 47/2005 o requerimento deverá ser instruído com os documentos a que se referem os incisos I a VI deste artigo.

**Art. 34.** Quando se tratar de aposentadoria por invalidez decorrente de doença deverá ser apensado o respectivo processo de concessão de Auxílio-Doença, se houver, submetendo-se o servidor a perícia a cargo de Junta Médica.

**Art. 35.** Quando se tratar de aposentadoria decorrente de acidente em serviço deverá ser juntado, obrigatoriamente, a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

**Art. 36.** Autuado o processo de aposentadoria, será solicitado ao órgão de pessoal do ente municipal ao qual estiver vinculado o servidor, para a juntada, os seguintes documentos:

I - certidão de tempo de contribuição do servidor;

II - cópia de portarias de nomeação e termos de posse;

III - cópia do prontuário da servidora, contendo as alterações de sua vida funcional e as modificações da denominação de seu cargo ou do respectivo padrão de vencimento;

IV - informação das bases de contribuição do servidor, mês a mês, a partir de julho de 1994 ou de sua admissão no serviço público municipal, conforme o caso; e

V - vantagens incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor, por força de leis municipais.

§ 1º. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo órgão de pessoal deverá abranger o tempo de emprego público municipal, com contribuição ao INSS, se o mesmo não estiver incluído na CTC do INSS, e o tempo de exercício de cargo público municipal, separadamente, indicando o tempo em dias, e em anos, meses e dias, e



**IPSSC**

deduzindo as faltas não abonadas, as penas de suspensão, as licenças e os afastamentos sem remuneração.

§ 2º. O tempo de atividade privada, inclusive na atividade rural, só poderá ser comprovado mediante certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.

§ 3º. As certidões a que se referem os incisos V e VI do artigo 33 não serão exigidas, para efeito de andamento do processo de aposentadoria, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, mas a concessão do benefício apropriará exclusivamente o tempo de contribuição comprovado por CTC, podendo o benefício ser revisto no futuro, com a juntada de nova CTC, pagando-se as diferenças pretéritas com correção monetária.

## SEÇÃO II

### DA CAPA DO PROCESSO

**Art. 37.** Os processos administrativos de concessão do benefício da aposentadoria serão autuados pela Divisão de Benefícios do IPSSC, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

- I - número do processo;
- II - data da entrada do pedido;
- III - indicação do tipo da aposentadoria;
- IV - nome do servidor com o número do seu PIS/PASEP;
- V - entidade pública municipal de origem do segurado;
- VI - data e número da portaria de concessão do benefício;
- VII - indicação se o aposentado tem direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual pelo IPCA do IBGE; e
- VIII - se há compensação financeira.

## SEÇÃO III

### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

**Art. 38.** Os processos administrativos deverão ser instruídos com os documentos que demonstrem que o segurado preenche os requisitos exigidos para aposentar-se e que


**IPSSC**

indiquem o valor dos vencimentos e vantagens que devam compor os proventos da aposentadoria, especialmente:

- I - ato de nomeação e posse do servidor ;
- II - atos administrativos relativos às mutações funcionais do segurado falecido e de concessão de promoções, progressões e outros tipos de vantagens pecuniárias em favor do mesmo;
- III - prontuário do segurado falecido;
- IV - cópia do último demonstrativo da remuneração do segurado;
- V - comprovante do PIS/PASEP do segurado falecido; e
- VI - outros documentos e informações que forem julgados necessários.

**Parágrafo único.** Para a instrução do processo o órgão de benefícios solicitará os documentos e informações ao órgão de pessoal do ente de direito público interno ao qual o funcionário estiver vinculado.

**Art. 39.** Quando se tratar de aposentadoria por invalidez o servidor a ser aposentado deverá ser, prévia e obrigatoriamente, submetido a perícia médica perante 3 (três) médicos peritos.

§ 1º. Cada um dos médicos peritos deverá oferecer laudo conclusivo, com respostas a quesitos apresentados pelo órgão de benefícios.

§ 2º. O laudo da junta médica deverá indicar o CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente à doença que tiver provocado a invalidez permanente do servidor.

§ 3º. O laudo da junta médica, na hipótese de aposentadoria decorrente de acidente em serviço, deverá indicar se há nexo causal entre a lesão ou a doença do servidor e o acidente narrado na CIAT (Comunicação Interna de Acidente de Trabalho).

**Art. 40.** Na aposentadoria especial de professor, o processo administrativo deverá conter documentos e informações claras que demonstrem que o servidor, para se aposentar, está utilizando, exclusivamente, tempo de magistério em salas de aula.

§ 1º. O professor que computar tempo de serviço durante o qual tenha efetivamente exercido funções diferentes do magistério em salas de aula, ainda que no exercício formal do cargo de professor, será aposentado por tempo comum de contribuição.


**IPSSC**

§ 2º. Serão aposentados por tempo comum de contribuição os instrutores, técnicos ou orientadores de atividades físicas, esportivas ou recreativas, ainda que lotados em cargos com a denominação de "professor de educação física."

**Art. 41.** Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo servidor e pelo órgão de pessoal, a Divisão de Benefícios providenciará a contagem do tempo de contribuição do servidor e o cálculo da sua média remuneratória para, em seguida, encaminhá-lo para parecer jurídico conclusivo que indicará:

- I - se a contagem de tempo de contribuição do servidor atende as prescrições legais;
- II - a fundamentação legal para a concessão do benefício da aposentadoria;
- III - quais as parcelas remuneratórias do servidor que deverão compor os proventos da aposentadoria, e qual o valor final dos proventos devidos ao segurado, com fundamento na Lei Complementar 59/2005 e na legislação de pessoal do Município;
- IV - se o aposentado terá direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual previsto na legislação; e
- V - se o IPSSC tem direito a compensação financeira perante o Ministério da Previdência.

**Art. 42.** Na fixação do valor dos proventos da aposentadoria poderá ser revista a remuneração do segurado, glosando-se eventuais valores que estejam sendo pagos sem amparo legal.

**Art. 43.** As informações, certidões, pareceres e demais documentos relativos ao requerimento de aposentadoria deverão ser juntados ao processo na ordem cronológica, e as folhas do processo numeradas e rubricadas.

## SEÇÃO IV

### DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 44.** O benefício de aposentadoria será concedido mediante portaria assinada pelo Diretor-Presidente, juntamente com a Divisão de Benefícios.

**Art. 45.** Baixada a Portaria de concessão do benefício da aposentadoria, cópia da mesma deverá ser entregue no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - ao aposentado;
- II - ao superior hierárquico do aposentado, quando na ativa, e



III - ao órgão de pessoal do ente público ao qual o aposentado estava vinculado.

**Parágrafo único.** O aposentado, ao receber cópia da portaria de concessão do benefício, fica obrigado a assinar o Termo de Ciência e Notificação, de conformidade com a minuta constante do Anexo I, que fica fazendo parte integrante deste Regimento Interno, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o pagamento dos proventos.

## SEÇÃO V

### DA REVISÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 46.** A revisão do benefício previdenciário poderá ser feita de ofício ou a requerimento do servidor aposentado.

**Parágrafo único** - A revisão do benefício será processada no próprio processo de concessão do benefício.

**Art. 47.** A revisão do benefício de ofício poderá ser feita por solicitação do Diretor-Presidente, do Diretor da Divisão de Benefícios, do Conselho de Previdência Social-ou do Conselho Fiscal.

**Art. 48.** A solicitação da revisão por órgão interno do IPSSC e o requerimento de revisão protocolado pelo beneficiário deverão ser encaminhados ao órgão competente para oferecer parecer jurídico obrigatório.

**Art. 49.** Na hipótese de o parecer jurídico concluir em favor da redução ou extinção do benefício, o beneficiário deverá ser notificado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa.

§ 1º. Residindo fora do Município, deverá ser notificado pela via postal com aviso de recebimento.

§ 2º. Se for desconhecido o seu endereço ou ele não for encontrado, será notificado por edital publicado na imprensa local, e será suspenso o pagamento do benefício até o seu comparecimento ao Instituto e indicação de seu endereço.

**Art. 50.** Apresentada ou não a defesa, o Diretor-Presidente designará o Diretor-Presidente designará servidor que ficará responsável pela execução e relatório final do processo.

§ 1º. - Na hipótese da designação recair sobre o servidor integrante do órgão jurídico, este também ficará responsável pela emissão dos respectivos pareceres técnicos jurídicos.



§ 2º. Se o julgamento da revisão implicar em aumento ou diminuição do benefício, cumprirá ao Diretor-Presidente expedir à competente portaria dando cumprimento a decisão adotada.

§ 3º. O beneficiário será notificado da decisão, e chamado para comparecer e assinar novo Termo de Ciência e Notificação a que se refere o parágrafo único do artigo 45 deste Regimento Interno.

§ 4º. Cópia da portaria de revisão dos proventos deverá ser entregue ao servidor aposentado.

§ 5º. A revisão do processo de aposentadoria deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para fins de homologação.

**Art. 51.** Quando o parecer jurídico sobre a revisão do benefício concluir pela necessidade de cassar a aposentadoria, será aberto o processo respectivo, nos termos dos artigos 53 e seguintes, com cópia dos documentos que instruírem a pretendida revisão.

**Art. 52.** O processo de cassação a que se refere este artigo deverá ser aberto por solicitação do Diretor-Presidente.

## SEÇÃO VI

### DA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 53.** A cassação do benefício do servidor será objeto de abertura de processo administrativo que tramitará em apenso ao processo de aposentadoria/pensão.

**Art. 54.** O processo administrativo de cassação poderá ser aberto por:

I - solicitação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diante de ilegalidade na concessão do benefício;

II - solicitação de qualquer um dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do IPSSC;

III - solicitação do Diretor-Presidente;

IV - solicitação do Diretor de Divisão.

**IPSSC**

**Parágrafo único.** O processo de cassação poderá ser convertido em revisão de proventos.

**Art. 55.** Protocolada a solicitação de abertura do processo de cassação, com os documentos que a instruírem, o Diretor-Presidente designará servidor que ficará responsável pela execução e relatório final do processo que imediatamente o encaminhará ao órgão competente para oferecer parecer jurídico obrigatório.

**Parágrafo único** – Na hipótese da designação recair sobre o servidor integrante do órgão jurídico, este também ficará responsável pela emissão dos respectivos pareceres técnicos jurídicos.

**Art. 56.** Se o parecer jurídico concluir em favor da cassação do benefício, o beneficiário deverá ser notificado pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar sua defesa meio de advogado.

§ 1º. O beneficiário poderá, na sua defesa, juntar documentos e requerer informações do ente municipal ao qual esteve vinculado.

§ 2º. Não será admitida a prova testemunhal, exceto se o servidor aposentado apresentar justificativa que demonstre ser ela imprescindível para o julgamento do mérito.

§ 3º. Para a notificação do beneficiário se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 49 deste Regimento Interno.

**Art. 57.** Apresentada a defesa, e colhidas eventuais informações do ente municipal ao qual esteve vinculado, o processo de cassação será encaminhado novamente ao órgão jurídico do Instituto para nova manifestação jurídica, intimando-se o beneficiário para apresentar alegações finais no prazo de até 05 (cinco) dias, encerrando-se assim a instrução processual.

**Art. 58.** Encerrada a fase de instrução processual, o servidor designado deverá apresentar relatório conclusivo no prazo de até 10 (dez) dias, opinando pela cassação do benefício ou arquivamento do processo.

**Art. 59.** Após o relatório o processo de cassação será imediatamente encaminhado ao Diretor-Presidente que poderá ou não acolher o parecer conclusivo apresentado.

**Art. 60.** No caso de a decisão ser favorável à cassação do benefício, competirá ao Diretor-Presidente, dentro de 03 (três) dias úteis, expedir portaria de cassação do benefício.


**IPSSC**

**Parágrafo único.** Na hipótese de a decisão ser favorável à revisão de proventos, aplicar-se-á o disposto nos parágrafos do artigo 50 deste Regimento Interno.

**Art. 61.** O servidor aposentado deverá ser notificado da cassação de seu benefício na forma do artigo 49 e seus parágrafos deste Regimento Interno.

**Art. 62.** O Instituto cessará o pagamento do benefício a partir da data da publicação da portaria de cassação da aposentadoria/pensão.

**Art. 63.** A cassação do benefício será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 64.** Prescreve em 10 (dez) anos o prazo para a cassação do benefício de aposentadoria/pensão.

**§ 1º.** Não poderá ser cassado o benefício do servidor aposentado com mais de 65 anos de idade, se homem, ou com mais de 60 anos de idade, se mulher, podendo o processo de cassação ser convertido em revisão de proventos.

**§ 2º.** A prescrição de que trata este artigo se aplica para os benefícios concedidos após a vigência deste regimento, podendo ser revisto a qualquer momento os benefícios concedidos até a referida data que foram concedidos por vícios de ilegalidade.

## CAPÍTULO V

### DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE

#### SEÇÃO I

#### DO REQUERIMENTO

**Art. 65.** Os pedidos de concessão do benefício da pensão por morte devem ser preenchidos de acordo com o requerimento-padrão fornecido pela autarquia, da qual deverá constar obrigatoriamente:

- I - o nome e endereço do dependente que requer o benefício e a sua relação de dependência;
- II - nome do segurado falecido e data do falecimento;
- III - indicação da situação do segurado falecido: ativo ou inativo;


**IPSSC**

**IV** - na hipótese de o segurado ter falecido em atividade, indicar o nome do órgão ao qual o mesmo esteve vinculado;

**V** - os nomes, relação de dependência, e data de nascimento dos demais dependentes do segurado falecido; e

**VI** - pedido de inscrição de dependentes no caso de os mesmos não estarem inscritos como tais perante o IPSSC.

## SEÇÃO II

### DA CAPA DO PROCESSO

**Art. 66.** Os processos administrativos de concessão do benefício da pensão por morte, serão autuados pela Divisão de Benefícios do IPSSC, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

**I** - número e ano do processo;

**II** - entidade pública municipal de origem do segurado falecido;

**III** - nome do servidor falecido com o número do seu PIS/PASEP;

**IV** - nome do dependente que requer a pensão;

**V** - nome dos demais beneficiários da pensão requerida;

**VI** - assunto: pensão por morte;

**VII** - data e número da portaria de concessão do benefício;

**VIII** - indicação se o pensionista tem direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual pelo IPCA do IBGE; e

**IX** - se há compensação financeira.

## SEÇÃO III

### DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

**Art. 67.** Os processos administrativos deverão ser instruídos com os documentos a que se refere o artigo 33, quando o servidor falecer em atividade, sem prejuízo da juntada, pelo requerente, dos seguintes documentos:



- I - certidão de óbito do segurado falecido;
- II - certidão de casamento atualizada, sempre que o cônjuge for beneficiário da pensão;
- III - certidão negativa de distribuição de ações cíveis expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca em que estiver situada a residência do cônjuge a ser beneficiado com a pensão, desde que a certidão de casamento date de mais de 30 (trinta) dias;
- IV - certidão de nascimento dos dependentes a serem beneficiados com a pensão por morte;
- V - cópia de documento de identidade dos dependentes, se houver;
- VI - informação, pela Divisão de Benefícios, sobre a inscrição regular ou não dos dependentes no cadastro do IPSSC;
- VII - apensamento do processo de concessão de aposentadoria, se o segurado tiver falecido na inatividade;
- VIII - comprovante do PIS/PASEP do segurado falecido; e
- IX - outros documentos que forem julgados necessários.

**Art. 68.** Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo servidor e pelo órgão de pessoal no caso de servidor falecido em atividade, a Divisão de Benefícios o encaminhará para parecer jurídico conclusivo que indicará:

- I - se os pretendentes à pensão têm legitimidade para auferir o benefício;
- II - a fundamentação legal para a concessão do benefício da pensão por morte;
- III - qual é a base de contribuição do servidor que deverá integrar o montante da pensão por morte;
- IV - se o pensionista terá direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual previsto na legislação; e
- V - se o IPSSC tem direito à compensação financeira perante o Ministério da Previdência.

**Parágrafo único.** O pensionista viúvo não perde o direito ao benefício na hipótese de casar-se novamente.


**IPSSC**

**Art. 69.** Sempre que a tramitação do pedido de pensão depender da inscrição de dependentes, esta será logo providenciada.

**Parágrafo único.** Se a inscrição de dependente depender de justificação administrativa, ela será processada nos próprios autos da pensão ou em autos apartados, em apenso.

## SEÇÃO IV

### DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 70.** O benefício da pensão por morte será concedido mediante portaria assinada pelo Diretor-Presidente, juntamente com a Divisão de Benefícios.

**Art. 71.** Baixada a Portaria de concessão do benefício da aposentadoria, cópia da mesma deverá ser entregue aos pensionistas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único.** Os pensionistas, ao receberem cópia da portaria de concessão do benefício, ficam obrigados a assinar o Termo de Ciência e Notificação, de conformidade com a minuta constante do Anexo II, que fica fazendo parte integrante deste Regimento Interno, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o pagamento da pensão.

## SEÇÃO V

### DA REVISÃO E DA CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO

**Art. 72.** O benefício da pensão por morte poderá ser objeto de revisão ou de cassação, nos termos dos artigos 46 a 64 deste Regimento Interno.

## CAPÍTULO VI

### DO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 73.** O auxílio-doença será concedido quando a doença, a intervenção cirúrgica ou o acidente em que se envolver o segurado, incapacitá-lo provisoriamente para o exercício das atribuições normais de seu cargo ou para o exercício de outras atribuições no serviço público.

**Parágrafo único.** A doença, por si só, não constitui motivo para a concessão do auxílio-doença.


**IPSSC**

**Art. 74.** A abertura de processo administrativo de concessão de auxílio-doença será feita com o protocolo, na sede do IPSSC, de requerimento assinado pelo segurado, acompanhado dos seguintes documentos fornecidos pelo ente municipal ao qual o servidor estiver vinculado:

I - documentação comprobatória de afastamento do servidor, do serviço ativo, por motivo de doença, por mais de 15 (quinze) dias;

II - relatório médico de que há necessidade de afastamento do servidor por período superior a 15 (quinze) dias, com indicação do CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente à doença do segurado.

§ 1º. O servidor deverá, obrigatoriamente, informar o seu endereço e o seu telefone para contato.

§ 2º. Quando o segurado ficar impossibilitado, em razão de sua doença, de assinar requerimento de concessão ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o pedido poderá ser assinado por pessoa da sua família ou responsável.

§ 3º. Nos casos de doenças psíquicas, a declaração ou o atestado a que se refere o inciso II deste artigo, fornecido pelo médico do trabalho do órgão de recursos humanos do ente municipal ou pelo médico assistente do servidor, deverá conter relatório médico detalhado da doença do paciente, com o histórico de seu tratamento, se houver.

§ 4º. É obrigatória a indicação do CID correspondente à moléstia que incapacitar temporariamente o servidor para o exercício de cargo público, no atestado a que se refere o inciso II deste artigo.

**Art. 75.** Aberto o processo de concessão do benefício, a Divisão de Benefícios do IPSSC tomará, imediatamente, as seguintes providências:

I - agendará a perícia médica do segurado, comunicando a ele, ou a quem tiver apresentado o requerimento do benefício, no ato de sua apresentação, a data, o horário e o local da realização da perícia;

II - solicitará declaração do órgão de pessoal do ente empregador informando o valor da base de contribuição do segurado, que poderá ser repassada ao IPSSC por meio eletrônico.

**Art. 76.** O processo de concessão do benefício conterá:

I - número e data de abertura do processo;

II - indicação do nome do benefício;



- III - nome do segurado;
- IV - endereço residencial e telefone do segurado;
- V - cargo efetivo do segurado;
- VI - cargo em comissão que eventualmente estiver exercendo;
- VII - base de contribuição do segurado;
- VIII - nome do ente municipal ao qual o segurado está vinculado;
- IX - número e data da portaria que conceder o benefício;
- X - período de vigência do benefício;
- XI - períodos de eventuais prorrogações do benefício.

**Art. 77.** A perícia médica concluirá se o segurado necessita permanecer afastado do exercício de seu cargo e por quanto tempo, ou se o mesmo está apto para retornar ao serviço público municipal.

**Parágrafo único.** A concessão do auxílio-doença não poderá abranger período de tempo superior a 03 (três) meses.

**Art. 78.** Os exames de qualquer natureza e as consultas médicas especializadas, que forem necessários para a perícia médica e forem solicitados pelo médico-perito, serão realizados pelas empresas e profissionais de saúde credenciados ou contratados pelo IPSSC, mediante emissão de guia própria ou autorização, em favor do Segurado.

**Art. 79.** O relatório médico da perícia, todos os exames médicos realizados e eventuais relatórios médicos de consultas especializadas, deverão ser encaminhados ao IPSSC, em envelopes lacrados.

§ 1º. Qualquer que seja o resultado da perícia ele será imediatamente comunicado ao servidor pelo próprio médico-perito.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o servidor deverá ser imediatamente comunicado, pela Divisão de Benefícios, por telefone e por escrito.

**Art. 80.** A Divisão de Benefícios providenciará a juntada do resultado da perícia médica ao processo e calculará o valor do benefício.

**IPSSC**

**Art. 81.** O auxílio-doença será concedido mediante portaria da Divisão de Benefícios, publicada resumidamente na imprensa oficial do município.

**Art. 82.** A perícia médica é indispensável para a concessão do benefício.

**Parágrafo único.** O Segurado que não comparecer ao IPSSC para requerer o auxílio-doença, deixar de apresentar os documentos a que se refere o artigo 74 desde Regimento Interno, ou não se submeter à perícia-médica, não receberá o benefício, comunicando-se o fato à Diretoria Municipal de Administração, à Câmara Municipal, às autarquias ou fundações municipais, conforme o caso, para as providências cabíveis.

**Art. 83.** Fixado, pela perícia médica, o período de afastamento do servidor para seu tratamento, a concessão do auxílio-doença retroagirá à data do término do afastamento por motivo de doença perante o ente municipal ao qual o Segurado estiver vinculado.

**Art. 84.** Sempre que, no entendimento do médico-perito, a lesão ou a doença do servidor estará curada dentro do período do afastamento do serviço público por ele indicado, não será marcado o retorno do servidor à perícia médica.

**§ 1º.** A portaria da concessão do auxílio-doença fixará as data do início e do término do benefício.

**§ 2º.** Ao término do auxílio-doença o servidor deverá, obrigatoriamente, ser avaliado pelo órgão da medicina do trabalho do ente municipal empregador, para o retorno ao serviço ativo ou para nova perícia médica no IPSSC.

**§ 3º.** Se o Segurado não tiver condições satisfatórias de saúde para retornar ao serviço ativo, poderá, mediante apresentação de relatório de seu médico assistente, requerer a prorrogação do auxílio-doença.

**§ 4º.** A prorrogação do auxílio-doença, mediante provocação do interessado, só será concedida a partir da data do protocolo do requerimento pelo Segurado.

**§ 5º.** O requerimento de prorrogação do auxílio-doença não poderá ser apresentado antes dos últimos 5 (cinco) dias úteis do período do benefício.

**§ 6º.** O relatório médico a que se refere o § 3º deste artigo não poderá, em hipótese alguma, ser oferecido por qualquer um dos médicos peritos credenciados pelo IPSSC para a realização de perícias médicas necessárias à concessão de auxílio-doença.

**Art. 85.** Quando o médico-perito considerar que o período de concessão de auxílio-doença por ele indicado provavelmente não será suficiente para a recuperação total do servidor, marcará o retorno do servidor no ato da perícia-médica, obrigando-o a tomar ciência expressamente da data de seu retorno.


**IPSSC**

§ 1º. No caso deste artigo, a portaria da concessão do auxílio-doença fixará as data do início do benefício e do retorno para a perícia médica.

§ 2º. Se o servidor faltar à perícia médica ele será considerado recuperado, devendo retornar obrigatoriamente ao serviço ativo.

§ 3º. Não haverá prorrogação do benefício na hipótese do § 2º deste artigo.

§ 4º. Sempre que ocorrer a hipótese do § 2º deste artigo a Divisão de Benefícios do IPSSC deverá comunicar o fato à Diretoria Municipal de Administração, à Câmara Municipal, às autarquias ou fundações municipais, conforme o caso, para as providências cabíveis.

§ 5º. Se houver impossibilidade de comparecimento do servidor à perícia marcada pelo fato de estar internado ou sem condições de se locomover para se submeter à perícia médica, a justificativa deverá ser apresentada no dia da perícia, até a hora marcada para a sua realização, por pessoa responsável pelo segurado, a fim de ser marcada nova data para a perícia.

§ 6º. A perícia médica será realizada na residência do servidor se o mesmo não estiver em condições de se locomover e nem tiver como ser transportado para o local da perícia.

§ 7º. No caso do § 5º deste artigo, a prorrogação do auxílio-doença retroagirá à data da perícia médica à qual o servidor não pôde retornar.

**Art. 86.** Quando a perícia médica concluir que não há motivo para a concessão ou para a prorrogação do auxílio-doença ao segurado, concedendo-lhe alta, será concedido o auxílio-doença ao mesmo correspondente ao período de tempo decorrido entre a data do pedido para a concessão ou para a prorrogação do auxílio-doença e a data da alta.

**Parágrafo único.** A alta médica será imediatamente comunicada ao segurado e ao órgão ao qual ele está vinculado, da mesma maneira prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 79.

**Art. 87.** O segurado que não se conformar com o indeferimento de seu pedido de concessão ou prorrogação do benefício de auxílio-doença poderá requerer nova perícia médica, apresentando fundamentação médica divergente.

§ 1º. O servidor permanecerá em exercício até a data da realização da nova perícia, pelo mesmo médico-perito, em caráter de urgência.


**IPSSC**

§ 2º. Se o médico perito negar novamente a concessão do benefício, o segurado poderá recorrer ao Diretor-Presidente, que poderá submetê-lo a perícia com outro profissional.

§ 3º. Julgado o recurso, o servidor e o órgão ao qual está vinculado serão imediatamente comunicados pela mesma forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 79.

**Art. 88.** Se o servidor, depois de gozar do benefício, voltar a adoecer dentro do período de 60 (sessenta) dias, a contar da data do início do seu afastamento no ente empregador, fará jus ao auxílio-doença sem a necessidade do prévio afastamento de 15 (quinze) dias a cargo do ente empregador, desde que a doença se refira à mesma patologia.

**Art. 89.** A autoridade administrativa do IPSSC só poderá decidir de forma contrária à conclusão da perícia médica, quando existir prova concreta que demonstre o engano do médico perito.

**Art. 90.** O Segurado que perceber auxílio-doença por período de tempo superior a 30 (trinta) dias poderá ser visitado por profissional do IPSSC, para acompanhamento da evolução do tratamento de sua saúde, em datas e horários aleatórios, sem prévia comunicação ao Segurado.

§ 1º. O Segurado em gozo de auxílio-doença se obriga a comunicar ao IPSSC eventual alteração de sua residência ou estadia fora do município, indicando seu endereço.

§ 2º. Se o Segurado, ao ser procurado em sua residência, não for encontrado na mesma e nem em local indicado por seus parentes, o benefício será imediatamente suspenso.

§ 3º. O benefício também será suspenso se a estadia fora do município se prolongar por mais de 20 (vinte) dias sem motivo justificado.

**Art. 91.** O Segurado em gozo de auxílio-doença que for encontrado exercendo qualquer outra atividade, remunerada ou não, inclusive atividades esportivas ou de lazer incompatíveis com o tratamento de sua doença, terá o benefício suspenso e ficará sujeito ao pagamento de multa de valor equivalente a uma base de contribuição, que será cobrada mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 20% (vinte por cento) de sua remuneração, sem prejuízo da devolução do benefício recebido indevidamente e da representação criminal cabível.

**Parágrafo único.** A imposição de multa ao segurado será objeto de auto lavrado pela Divisão de Benefícios, entregando-se cópia ao Segurado e facultando-se a ele a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.


**IPSSC**

**Art. 92.** Sempre que a concessão ou a prorrogação do benefício de auxílio-doença for motivada por doença psíquica, o médico perito poderá submeter o servidor a consulta psiquiátrica ou psicológica com profissionais de sua confiança, credenciados ou contratados pelo IPSSC, fundamentando-se nos relatórios que esses profissionais apresentarem sobre a doença do servidor para decidir se ele deve continuar afastado do serviço público municipal.

§ 1º. O relatório psiquiátrico indicará, preferencialmente, as medicações que, eventualmente, o paciente estará submetido, o seu tempo de duração, e quais as conseqüências adversas que o uso dos medicamentos poderá provocar no paciente.

§ 2º. O relatório psiquiátrico e o relatório psicológico deverão indicar a eventual possibilidade de o paciente, em vez de ser afastado das atividades normais do seu cargo, ser aproveitado para o exercício de funções mitigadas no serviço público, durante o período de seu tratamento, indicando ainda quais os tipos de serviços que o paciente não poderá executar.

§ 3º. O segurado deverá, antes da concessão do benefício, apresentar ao órgão de benefícios previdenciários do IPSSC a nota fiscal de aquisição dos medicamentos que lhe tiverem sido prescritos para o tratamento de sua doença psíquica.

§ 4º. No caso de os medicamentos terem sido fornecidos por órgão público o Segurado deverá apresentar cópia da segunda via do receituário ou o próprio medicamento.

**Art. 93.** Quando a perícia médica concluir que o Segurado não tem condições físicas de exercer o seu cargo efetivo, mas pode exercer outra função pública compatível com o seu estado de saúde, o IPSSC indeferirá o pedido de auxílio-doença e encaminhará cópia do relatório da perícia médica ao setor de medicina de trabalho do ente municipal empregador a fim de que o mesmo providencie a readaptação do servidor no serviço público.

**Art. 94.** Quando a perícia médica concluir que o Segurado se encontra inválido permanentemente para o exercício de qualquer função pública, não havendo possibilidade de cura ou reabilitação e nem de readaptação no serviço público, será concedido o auxílio-doença em favor do Segurado até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

**Parágrafo único.** A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, dependerá da abertura de processo administrativo específico e nova perícia médica conclusiva, a cargo de junta médica composta por 03 (três) médicos peritos, cujo laudo indicará o CID (Classificação Internacional de Doenças) e a causa da invalidez permanente.



## CAPÍTULO VII

### DO SALÁRIO- MATERNIDADE

**Art. 95.** Os processos administrativos de concessão do benefício do Salário-Maternidade serão autuados pela Divisão de Benefícios do IPSSC, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

- I - número e ano do processo;
- II - entidade pública municipal de origem da segurada;
- III - assunto: salário-maternidade;
- IV - data de início e do término do benefício;
- V - portaria de concessão do benefício;
- VI - data do parto, da adoção ou da guarda para fins de adoção.

**Art. 96.** A abertura de processo administrativo de concessão de salário-maternidade será feita mediante protocolo, na sede do IPSSC, de requerimento assinado pela Segurada, acompanhado de atestado de seu médico assistente, comprovando que a Servidora se encontra no oitavo mês de gestação.

**Art. 97.** Na hipótese de a Segurada se encontrar em gozo de Auxílio-Doença, com a comprovação do parto o Auxílio-Doença será automaticamente convertido no benefício do salário-maternidade.

**Art. 98.** A manutenção do benefício do salário-maternidade, após o parto, dependerá da apresentação, pela Servidora, de cópia da certidão de nascimento ou de óbito de natimorto, que deverá ser juntada ao processo.

## CAPÍTULO VIII

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

**Art. 99.** O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da entidade pública à qual estiver vinculada, não estiver em gozo de licença remunerada e nem estiver recebendo proventos de aposentadoria, desde que a sua última remuneração seja inferior ou igual a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos).



**Parágrafo único.** O valor limite a que se refere este artigo será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**Art. 100.** Os processos administrativos de concessão do benefício de auxílio-reclusão serão autuados pela Divisão de Benefícios do IPSSC, devendo constar, em sua capa, as seguintes indicações:

- I - número e ano do processo;
- II - entidade pública municipal de origem do segurado preso;
- III - nome do servidor preso;
- IV - nome do dependente que requer o benefício;
- V - nome dos demais beneficiários do auxílio-reclusão;
- VI - assunto: auxílio-reclusão; e
- VII - data e número da portaria de concessão do benefício.

**Art. 101.** O processo administrativo deverá ser aberto mediante apresentação, pelo dependente do segurado preso, de certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

**Art. 102.** O processo administrativo deverá ser instruído com os documentos que demonstrem que o segurado percebe baixa remuneração, os quais serão requeridos do órgão de pessoal da entidade pública em relação à qual o segurado preso estiver vinculado, especialmente:

- I - ato de nomeação e posse do funcionário preso;
- II - atos administrativos relativos às mutações funcionais do segurado preso e de concessão de promoções, progressões e outros tipos de vantagens pecuniárias em favor do mesmo;
- III - prontuário do segurado preso;
- IV - cópia do último demonstrativo da remuneração do segurado preso;
- V - informação, pelo órgão de pessoal da entidade pública municipal de origem do segurado, sobre a composição da remuneração do segurado preso;


**IPSSC**

VI - Comprovante do PIS/PASEP do segurado preso; e

VII - Outros documentos e informações que forem julgados necessários.

**Art. 103.** A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

**Art. 104.** Na hipótese de o segurado preso ser demitido do serviço público, o benefício ficará automaticamente extinto, a partir da data da demissão.

## CAPÍTULO IX

### DAS REGRAS COMUNS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

#### PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 105.** Durante a instrução do processo administrativo de aposentadoria e de pensão por morte, poderá ser revista a remuneração do segurado.

**Art. 106.** As parcelas ou vantagens não incluídas no cálculo do valor da aposentadoria ou da pensão deverão ser justificadas pela Divisão de Benefícios, no ato de deferimento do pedido, e do mesmo modo as parcelas incluídas nesse cálculo, que não compunham a remuneração do funcionário.

**Art. 107.** O processo administrativo de concessão de qualquer benefício previdenciário poderá, a qualquer tempo, ser submetido à homologação do Conselho de Previdência Social.

**Art. 108.** Do indeferimento do benefício previdenciário caberá recurso à Junta de Recursos.

**Art. 109.** Logo em seguida ao deferimento do benefício previdenciário deverá ser baixada a competente portaria de sua concessão.

**Art. 110.** Os processos de concessão de benefícios deverão:

I - Ser mantidos no arquivo corrente da autarquia, em local de fácil acesso, até a data da extinção do benefício; e



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR**

ESTADO DE SÃO PAULO

**IPSSC**

II - Ficar à disposição dos membros do Conselho Fiscal, dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos agentes do Ministério da Previdência e Assistência Social, para inspeções e exames.

**Art. 111.** Este Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicidade que se dará mediante afixação na sede do Instituto, aplicando-se inclusive aos processos administrativos em andamento de concessão de benefícios previdenciários.

Cajamar, 18 de dezembro de 2007.

*Luiz Paulo Campy*  
Diretor Presidente

<b>CERTIDÃO DE PUBLICIDADE</b>	
Certificamos para os devidos fins, que nesta data foi dada a devida publicidade ao presente ato oficial por meio de afixação na sede deste Instituto.	
<i>Luiz Paulo Campy</i>	
Nome do Servidor	
R.G.	<i>13-828.425</i>
R.E.	<i>06</i>
<i>0210/2008</i>	
IPSSC - Inst. Prev. Soc. Serv. Cajamar	


**ANEXO I**
**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**
**Órgão ou Entidade:**
**IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar**

Processo de Aposentadoria nº (de origem):

Responsável pelo ato de concessão da aposentadoria:

Servidor aposentado:

Advogado(s): (\*)

Na qualidade de Responsável pelo ato de concessão da aposentadoria e Servidor aposentado, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damos-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até o julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Cajamar, ..... de ..... de .....

 \_\_\_\_\_  
 Responsável pelo ato de concessão  
 da aposentadoria

 \_\_\_\_\_  
 Servidor Aposentado

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.



**ANEXO II**

**TERMO DE CIÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

Órgão ou Entidade:

**IPSSC – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar**

Processo de Pensão n°(de origem):

Responsável pelo ato de concessão da pensão:

Pensionistas:

Advogado(s): (\*)

Na qualidade de Responsável pelo ato de concessão da pensão e Pensionista, respectivamente, do Termo acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até o julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar n° 709, de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Cajamar, .....

\_\_\_\_\_  
Responsável pelo ato de concessão da pensão

\_\_\_\_\_  
Pensionista

(\*) Facultativo. Indicar quando já constituído.